



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014528-57.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ADILSON OLIVATTO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCAS MILANI POLEZEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.156
APELAÇÃO N° : 1014528-57.2023.8.26.0344
COMARCA : MARÍLIA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ADILSON OLIVATTO JÚNIOR
APELADO : LUCAS MILANI POLEZEI
JUIZ : RAFAEL TENTOR DOMINGUES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo usado entre particulares. Alegação de vício oculto constatado logo após a aquisição do bem. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste na total procedência da Ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização material na soma de R\$ 9.500,00 correspondente à quantia total do reparo do veículo e de indenização moral de R\$ 5.000,00. EXAME: veículo fabricado no ano de 2011. Compra e venda realizada entre particulares no dia 1º de junho de 2023. Aquisição do bem no estado de conservação e manutenção na data do negócio. Desgaste natural de veículo com cerca de doze (12) anos de uso na data do negócio. Adquirente que não promoveu vistoria e avaliação prévia quanto ao risco do negócio com mecânico de sua confiança. Dano material indenizável parcialmente reconhecido na sentença, sem resistência recursal do requerido, formando-se a coisa julgada material no tocante. Demandante que havia proposto a divisão do custo do reparo ao demandado anteriormente em conversa realizada entre as partes via “Whatsapp”. Padecimento moral indenizável não configurado. Ausência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte do demandado, que tenham gerado violação a direito de personalidade do autor, aptos a ensejar o dever de indenizar. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra o apelado, sob a alegação de que “... *adquiriu do réu em 01/06/2023, pelo valor de R\$ 51.000,00, um veículo Volkswagen Jetta, ano 2011. Afirmou que no dia*

28/07/2023 o veículo apresentou problemas no câmbio e entrou em modo de emergência, tendo comunicado o fato ao réu. Realizou a troca de óleo do câmbio, mas o problema persistiu, tendo sido constatado em 10/08/2023 que se tratava de falha na mecânica do câmbio, com orçamentos para reparo em torno de R\$ 9.500,00, os quais o réu se recusou a arcar. Requereu a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.500,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00”, conforme relatado na fl. 159.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), correspondente a metade do valor orçado para o reparo do veículo, conforme menor orçamento apresentado nos autos. Sobre esse valor incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data do orçamento (fls. 27). A partir de 30/08/2024, em decorrência das alterações promovidas pela Lei n. 14.905 de 2024, a parte deverá aplicar o IPCA para correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA) para os juros de mora. Neste último caso, na eventualidade de resultado negativo, não haverá incidência de juros moratórios. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação*

devidos pelo réu e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados devidos pelo autor, observada a gratuidade da justiça concedida a este último” (“sic”, fls. 163/164).

O autor apela insistindo na total procedência da Ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 9.500,00 correspondente à quantia total do reparo do veículo e de indenização moral de R\$ 5.000,00 (fls. 168/173).

Anotado o Recurso (fl. 174), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 177).

É o **relatório**, adotado o de fls. 159/160.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ao que consta dos autos, o autor firmou contrato de compra e venda com o requerido no dia 1º de junho de 2023, tendo por objeto o veículo marca Volkswagen, modelo Jetta 2.0T, placas GGR1B66, ano 2011, pelo preço total de R\$ 51.000,00, a ser pago mediante a entrega de um automóvel marca Volkswagen, modelo Gol e o pagamento de R\$ 13.000,00. Consta que logo após a venda o veículo apresentou vício oculto referente ao câmbio, daí o pedido de indenização

material e moral (fls. 1/8, 13, 15/24 e 25/30).

Ressalta-se que, para solucionar a controvérsia objeto de discussão nos autos, o MM. Juiz “*a quo*” determinou a realização de prova pericial, fixando como ponto controvertido “... *a existência do apontado vício redibitório no veículo negociado entre as partes*” (“*sic*”, fl. 75).

O “*Expert*” nomeado nos autos para a elaboração do Laudo Pericial, após exame técnico, concluiu, “*in verbis*”, que: “... *o mau funcionamento do sistema de transmissão usualmente ocorre devido ao desgaste natural das peças e componentes, e por falta de manutenção preventiva no sistema; não pode ser considerado de fácil detecção e reparação, requerendo expertise de profissional qualificado para tanto; e, é correto afirmar que se iniciou e/ou existente antes da aquisição do veículo, portanto, caracteriza vício oculto (redibitório)*” (“*sic*”, fl. 138).

Contudo, no caso vertente, o comprador demandante estava ciente quanto à possibilidade de existência de problemas no veículo em causa, que já contava cerca de doze (12) anos de uso, portanto com desgaste natural pela utilização.

Como é sabido, o adquirente de veículo automotor usado no estado em que se encontra, por compra e venda entre particulares, deve por cautela realizar vistoria prévia com Mecânico de sua confiança para certificar-se do real estado de

conservação e manutenção do bem antes da efetivação do negócio. Contudo, o autor deixou de promover essa cautela, assumindo o risco do negócio, mormente no caso dos autos pelo fato de o veículo em causa contar cerca de 12 anos de uso quando da aquisição.

Ora, quem compra de particular **veículo usado no estado em que se encontra** assume o risco do negócio quanto a eventuais defeitos ou desgastes. É que nesse caso presume-se que o comprador esteja ciente do estado de conservação e manutenção do veículo, já sabendo da eventual necessidade de reparos, motivo pelo qual o surgimento dos alegados problemas no veículo não configura por si só os cogitados vícios ocultos.

Bem por isso, tem-se que a pretensão redibitória, envolvendo o desfalque material, deveria ser afastada. Todavia, de rigor a manutenção da condenação do requerido no pagamento de indenização material no valor estabelecido na sentença, em metade da quantia total do reparo do veículo, ante a **vedação a “reformatio in pejus”**, já que o demandado não se insurgiu contra a sentença pela via recursal.

Inclusive, verifica-se dos autos, em “*print*” de conversa realizada entre as partes via “*Whatsapp*” juntado pelo próprio autor, que o demandante propôs ao demandado “*Para tentar um acordo agora extrajudicial, eu assumo 50% desse valor e você assume 50% do valor, que seria R\$ 4.750,00*” (“*sic*”, fl. 20), exatamente como determinado na r. sentença apelada.

Por consequência, tem-se que o autor não demonstrou a ocorrência de ato omissivo ou comissivo ilícitos por parte do demandado que tenha gerado violação a direito da personalidade do autor, apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... Como comprador de um veículo usado, fabricado em 2011 e com quilometragem considerável, era esperado que adotasse medidas de cautela e precaução aptas a identificar possíveis vícios. O comportamento diligente incluiria, por exemplo, a realização de uma vistoria técnica prévia à aquisição. Essa falta de diligência do autor contribuiu para a concretização do negócio em condições desfavoráveis e em seu próprio prejuízo, o que justifica a mitigação do valor indenizatório. Ademais, o próprio autor, nas tratativas iniciais com o réu, sugeriu o pagamento de metade do valor necessário para o reparo, o que se mostra razoável diante das circunstâncias do caso. Assim, considerando a culpa concorrente e a proposta inicial do próprio autor, entendo proporcional fixar a indenização por danos materiais em 50% do valor orçado para o conserto do veículo, utilizando-se como base o menor orçamento apresentado nos autos (R\$ 9.500,00), que não fora impugnado especificamente pelo réu. Cumpre destacar que a presente decisão busca equilibrar os interesses das partes, considerando as peculiaridades do caso concreto, a natureza do bem negociado (veículo usado) e o comportamento de ambos os litigantes. A solução adotada

visa reparar o prejuízo material do autor, sem, contudo, ignorar sua parcela de responsabilidade na ocorrência do fato. Quanto ao pedido de danos morais, não merece acolhimento. Embora o autor tenha experimentado transtornos e aborrecimentos com a situação, estes não ultrapassaram a esfera do mero dissabor cotidiano. Ademais, o mero inadimplemento contratual não é apto a gerar danos morais indenizáveis. Com efeito, a impossibilidade de utilizar o veículo, por si só, não configura dano moral indenizável, especialmente considerando que o autor contribuiu para a ocorrência do fato ao não adotar as cautelas esperadas na compra de um veículo usado” (“sic”, fl. 162).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004913-75.2023.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2024*

Data de publicação: *30/09/2024*

Ementa: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. *Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vício no motor apresentado após a venda ou da garantia, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Aquisição de veículo com 11 anos de uso e alta quilometragem. Necessidade de retífica do motor aproximadamente 5 meses após a venda e 2 meses e meio após o vencimento da garantia. Ausência de verossimilhança na alegação de vício oculto. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1001841-50.2023.8.26.0505

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais. Vício oculto. Automóvel. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: concessão do benefício da justiça gratuita à autora somente para interposição do recurso. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Ausência de preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da autora, previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Automóvel usado que foi vendido no estado em que se encontrava. Ausência de demonstração que houve descumprimento do dever de informação ou que o defeito relatado no automóvel era grave, impossibilitava o uso do automóvel e não se tratava de desgaste natural do bem, esperado na compra de veículo usado. Prova pericial não requerida em momento oportuno. Realização de vistoria prévia do veículo usado que é esperada do comprador para verificar as condições automóvel. Ônus da requerente de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de adoção das diligências necessárias de avaliação do carro antes da aquisição do bem móvel. Assunção dos riscos do negócio. Precedentes. Impossibilidade de imputar-se à ré a responsabilidade pelos problemas no automóvel. Venda de veículo usado que pressupõe a existência de desgaste pelo uso do bem. Ausente comprovação de conduta dolosa na venda do veículo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1031987-44.2023.8.26.0224

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2024

Data de publicação: 18/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de resolução de compra e venda de veículo usado e pacto de financiamento cumulado com pedido indenizatório por dano material e moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Vício decorrente de desgaste natural e de natureza não oculta. Ausência de adoção de medidas preventivas na aquisição do veículo pela parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono do requerido para doze por cento (12%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora